## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № DE 2020

(Do Sr. Nilto Tatto, João Daniel, Patrus Ananias, Marcon, Valmir Assunção, Célio Moura Rosa Neide)

Susta os efeitos da Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020 do Presidente da Fundação Nacional do Índio.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta os efeitos da Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020 do Presidente da Fundação Nacional do Índio, que dispõe sobre a emissão do documento denominado Declaração de Reconhecimento de Limites .

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Por ato do presidente da Fundação Nacional do Índio (Funai), emitigação dia 22/4, a Instrução Normativa nº 9/2020, que altera o regime de emissão do documento chamado "Declaração de Reconhecimento de Limites". Até então, o documento tinha a finalidade de fornecer, aos proprietários de imóveis rurais a mera certificação de que foram respeitados os limites com os imóveis vizinhos onde vivem indígenas. Agora, a Funai certificará que os limites de imóveis e até mesmo de posses (ocupações sem escritura pública) não incidem apenas caso de Terras Indígenas (TIs) homologadas por decreto do presidente República.

Existem hoje 237 processos de demarcação de TIs pendentes homologação por decreto, a última fase de um complexo processo que passa por estudos técnicos, aprovação do presidente da Funai, contestação administrativa e análise e aprovação pelo Ministro da Justiça. Só então processo segue para a homologação presidencial.

A Instrução Normativa também determina que apenas as terras homologadas deverão constar no Sistema de Gestão Fundiária (Sigef). O Sigef é uma base de dados eletrônica do Incra que reúne as informações oficiais sobre os limites dos imóveis rurais. Quando os imóveis não estão sobrepostos a áreas privadas, unidades de conservação ou TIs, a terra é cadastrada no sistema e o interessado obtém uma certidão, de forma eletrônica e automática. Sem esse documento, não é possível desmembrar, transferir, comercializar ou dar a terra em garantia para conseguir empréstimos bancários. No dia 01 de abril desde ano o Tribunal de Contas da União publicou o Acordão 727/2000 que realizou a auditoria no Programa Terra Legal aponta irregularidades graves no funcionamento do Sistema de Gestão Fundiária (Sigef), que estaria sendo utilizado para legitimar grilagem de terras.

O Ministro Ayres Brito se manifestou sobro os direitos dos índios:

"Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente "reconhecidos", e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de "originátios", a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materim alizados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não índios. Atos, estes, que a própria Constituição declarou como "nulos e extintos" (§ 6º do art. 231 da CF)". [Pet 3.388, rel. min. Ayres Britto, j. 19-3-2009, P, DJE de 10-7-2010.]

Na Ação Civil Pública que tratou da Terra Indígena Apytere de la Ministério Público Federal apresentou a argumentação:

- Pretendem o Ministério Público Federal e a FUNAI, por meio de ação civil pública, a desocupação da Terra Indígena Apyterewa, cuja área de pouco mais de 773.000 hectares, situada nos Municípios de Altamira e São Félix do Xingu PA, há muito foi invadida por não-índios, os quais tentaram impedir a autarquia de concluir a respectiva demarcação, tendo criado, desde então, tendo criado, desde então, tendo criado, desde então, tendo criado, desde então sorte de embaraços ao pleno usufruto da área pelos índios Parakanã.
- A garantia da posse das terras imemorialmente ocupadas pelos índios é assegurada desde a Constituição de 1934, valendo salientar que a ordem constitucional vigente estabelece que são nulos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse desterras indígenas (CF, art. 231, § 6º). Daí ter o ato de demarcação administrativa índole meramente declaratória. Noutras palavras, os direitos dos índios sobretas que tradicionalmente ocupam são, conforme entendimento jurisprudente sedimentado, constitucionalmente reconhecidos e não simplesmente outorgados, "com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratór não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de "originários a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira de la direito de la direito

preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. Atos, estes, que a própria Constituição declarou como "nulos e extintos" (§ 6º do art. 231 da CF)" (STF, Pet 3388/RR, Rel. Min. Carlos Brito, DJe 25/092009; RTJ 212, pp. 49)

(AC 0000339-52.2005.4.01.3901, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/04/2014 PAGINA:146)

O processo de identificação, demarcação e homologação das Terras Indígenas e previsto na Constituição Federal e pelo Decreto nº 1775/1996, editado na gestão do então Ministro da Justiça Nelson Jobim. Para o Supremo Tribunal Federal (STF) não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto n.º 1.775/96, citamos como exemplo, algumas decisões recentes, tais como: em 2001 o Mandado de Segurança n.º 21.892-4 – Mato Grosso do Sul; em 2004 o Mandado de Segurança n.º 21.660-3 – Distrito Federal, em 2005 o Mando de Segurança n.º 24.045-8 – Distrito Federal; em 2007 o Mandado de Segurança n.º 21.896-7 – Paraíba; em 2010 a Tutela Antecipada – Referendo na Ação Civil Originária n.º 1.383 - Mato Grosso do Sul; em 2011 Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 26.212 – Distrito Federal

O ordenamento jurídico do nosso País prevê a edição de decretos, que é um ato normativo secundário. Isso quer dizer que, apesar de não poder ir contra a Constituição, sua fonte direta de inspiração são as leis. O decreto, apesar de produzir efeitos entre aqueles para os quais é direcionado, não tem natureza jurídica de lei. Ele é classificado como ato administrativo e sua emissão é de competência do chefe do Poder Executivo, sem discussão e votação pelo Poder Legislativo. Já as Instrução Normativa pode ser definida como um ato puramente administrativo, uma norma complementar administrativa, tão somente. Esta tende a completar o que está em uma Portaria de um superior hierárquico, num Decreto Presidencial ou em uma Portaria Interministerial. Desta forma, a Instrução Normativa jamais poderá inovar o ordenamento jurídico. Assim, a Instrução Normativa nunca poderá passar colidir com Leis ou decretos, pois estes devem guardar consonância com as Leis.

A partir do conceito acima, confirma-se que a instrução normativa apenas auxilia no entendimento de outra norma já vigente, não lhe se permitida a inovação do ordenamento, bem como se posicionar contrariamente ele.

A edição da Instrução Normativa nº9 de 2020, desconsidera os artigos da Constituição que trará dos direitos indígenas e também o Decreto 1775/1996 regulamenta o processo de identificação, demarcação e homologação Terras Indígenas.

Diante da publicação desse ato, que terá como consequência aumento dos conflitos entre povos indígenas e não indígenas, solicito nobres pares a aprovação do presente decreto legislativo.

## Sala das Sessões, 27 de abril de 2020

João Daniel Nilto Tatto

Deputado Federal PT/SE Deputado Federal PT/SP

Marcon Patrus Ananias

Deputado Federal PT/RS Deputado Federal PT/MG

Valmir Assunção Célio Moura Deputado Federal PT/TO

**Deputado Federal PT/BA** 

**Deputada Federal** 

Professora Rosa Neide PT/MT